



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 338/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000004/97 AI: 1/144848

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

RELATOR DESIGNADO: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Inconsistente o pleito que se funda na tese de ilegitimidade do sujeito passivo face o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Autuação lançada contra parte legítima. Inaplicabilidade do referido princípio. Confirmação, por maioria de votos, da decisão denegatória prolatada na Instância *a quo*.

RELATÓRIO:

Ingressou o contribuinte, acima nominado, com pedido de restituição de ICMS no montante de R\$ 2.514,04, regularmente recolhido ao erário estadual através do DAE, anexo as fls 12..

O lançamento formalizado no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 144848, assentou-se no fato do autuado transportar mercadorias desacobertas do documento fiscal pertinente.

O pedido está devidamente instruído, consoante docs. de fls.

Em suas alegações procurou o recorrente demonstrar que não era sujeito passivo da obrigação tributária, posto que, pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos a exigência deveria recair sobre o contribuinte que efetivamente prestava o serviço de transporte interestadual de cargas, ou seja, o emitente do Conhecimento de Transporte (origem da mercadoria) e não o local onde está sediado o adquirente (local do destino).

O recorrente encerra a petição inicial requerendo a reforma da decisão singular, para que seja declarada a sua ilegitimidade "ad causam", consoante jurisprudência administrativa dominante.

A Consultoria tributária por meio do parecer que dormita às fls. 41 a 48 dos autos, propõe que a decisão recorrida que denegatória do indébito seja confirmada.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O pedido de restituição de ICMS, sob análise, funda-se na ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte, face o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Na verdade, o aludido princípio foi invocado pelo requerente por considerar que o serviço de transporte de mercadorias estava sendo prestado por uma empresa localizada em outra unidade da federação, não podendo a filial aqui estabelecida ser responsabilizada pelo cometimento de infração quando sequer participou da operação.

A matéria trazida à baila tem suscitado prolongados debates neste Colegiado, havendo divergência quanto à condição do autuado ser ou não o sujeito passivo da obrigação tributária.

A bem da verdade, na composição anterior a tese da ilegitimidade passiva tinha prevalência, ainda que por maioria de votos.

Na atualidade, percebe-se que a situação se inverteu, isto é, no lançamento do crédito tributário o contribuinte localizado no Estado pode ser responsabilizado quando se detecta o cometimento de infração, ainda que o serviço de transporte tenha se iniciado em outra unidade da federação.

A legitimidade da parte tem assento nos argumentos a seguir enumerados:

1. O princípio da autonomia dos estabelecimentos consiste na individualização da escrita fiscal e do recolhimento do imposto, quando for o caso, de cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte (Art.19 do dec. 21.219/91). Dessa forma, aplica-se, exclusivamente, àquele que possui relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ao sujeito passivo na condição de contribuinte, e não ao responsável.
2. Compete ao fisco eleger o responsável tributário para *responder* pela prática de infração desta natureza quando ocorrer no seu território, independente do estabelecimento ter concorrido ou não para tal ilícito.

3. Estabelecimento comercial é expressão reveladora de um ser físico, desprovido de personalidade jurídica, indicador unicamente de valores patrimoniais, decorrente do acervo de bens corpóreos ou incorpóreos do comerciante. Dessa forma, qualquer demanda judicial ou administrativa deve ser contra aquele que detém personalidade jurídica, ou seja, o titular da personalidade.
4. A extinção da autuação sob o fundamento da ilegitimidade do sujeito passivo, na realidade constitui em equívoco, posto que, assim procedendo, tem-se que o referido princípio se confundiria com personalidade jurídica, institutos absolutamente distintos.
5. Acatar o pedido nos termos propostos consiste desprezar o domicílio tributário do contribuinte, pois passa ao largo das normas jurídicas pertinentes à matéria.
6. Por fim, as normas jurídica postas em confronto são melhormente interpretadas pelo método sistemático, ou seja, analisando-as como um todo.

Acrescente-se aos argumentos, acima enumerados, que a legislação do ICMS considera para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável na hipótese de mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo o local onde esta for encontrada.

Conclui-se, portanto, que deferir o pedido constante na peça exordial consiste em dar definição diversa aos institutos jurídicos pertinentes a estabelecimento comercial, à personalidade jurídica e domicílio tributário. Portanto, subvertendo o regramento normativo contido no Sistema Tributário Nacional.

Ante o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, no entanto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão denegatória prolatada na Instância "a quo".

É O VOTO

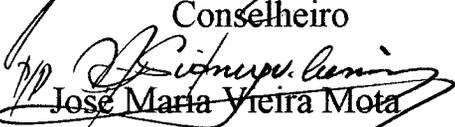
DECISÃO:

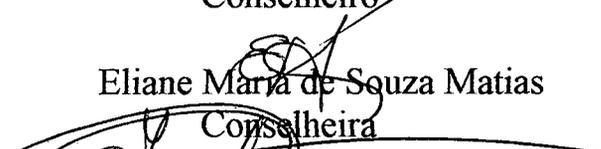
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ

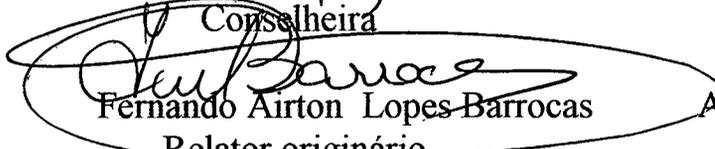
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão denegatória do pedido de restituição exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas (relator originário), Fco. das Chagas A. Albuquerque e Wlândia Ma. Parente Aguiar, que se manifestaram pelo deferido do pleito. Designado Relator o Conselheiro Fco. José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

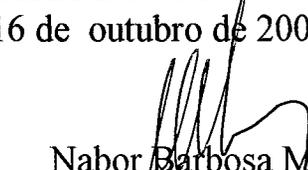
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2000.

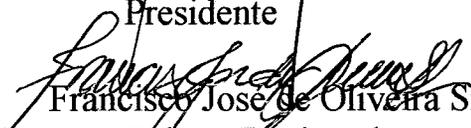

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

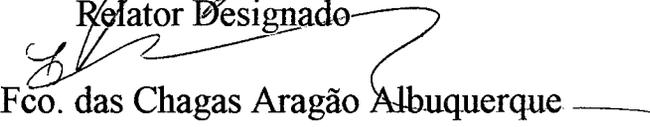

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

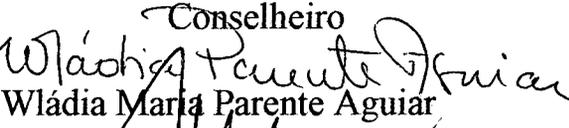

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

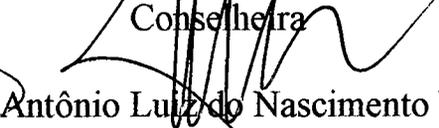

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator originário


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator Designado


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES: 
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário